



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO GERAL Nº 2018.22579 (E APENSOS)
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE ARAPONGAS, DR.
AMARILDO CLEMENTINO SOARES**

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos nº 0009587-94.2017.8.16.0045 em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas/PR, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste na existência de erro substancial na contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

1.1. O Eminentíssimo Juiz de Direito por meio de ofício encaminhado à 1ª Vice-Presidência (Ofício nº 387/2018 – protocolado sob o nº 2018.00022579) suscita a necessidade de instauração do IRDR, considerando que os posicionamentos das Câmaras e das Turmas Recursais não são uniformes, pois em parte os colegiados entendem que é legítima a retenção do benefício previdenciário pela modalidade de contratação (RMC), mas em outros casos há precedentes que entendem pela existência de erro



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 2

substancial na contratação desses empréstimos na modalidade de RMC, e na falta de informação do consumidor que entende ter formalizado um contrato de empréstimo consignado. Afirma que as divergências entre os Órgãos Julgadores ofendem os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

1.2. Assim, indica a existência de demandas repetitivas em trâmite e pendentes de julgamento na Turma Recursal e também nesta Corte de Justiça, inclusive informa a existência de 270 (duzentos e setenta) processos já distribuídos no Juizado Especial Cível de Arapongas, preenchendo os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em atenção ao disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 3

Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. Os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.2. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

2.3. Com efeito, verifica-se que os requisitos legais autorizadores da admissão deste incidente encontram-se preenchidos.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 4

2.4. Isso porque a existência de **repetição de processos** resta caracterizada, inicialmente, pela certidão fornecida pelo Departamento Judiciário em que constam, aproximadamente, 200 (duzentos) recursos distribuídos nesta Corte de Justiça, considerando os processos que tramitam eletronicamente pelo Sistema PROJUDI.

2.5. Além disso, em simples consulta ao sistema PROJUDI de 1º Grau, é possível constatar inúmeras ações tramitando nas Varas Cíveis e nos Juizados Especiais Cíveis em que os consumidores buscam a nulidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

2.6. No presente caso, em breve análise dos documentos juntados, verifico além da efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema, **o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em razão da existência de divergência interpretativas entre os colegiados da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis e as Turmas Recursais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 5

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E PRECISA. INSATISFAÇÃO DO CONTRATANTE QUE NÃO JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de margem consignável implica no desconto de até 10% da renda mensal ou benefício previdenciário do contratante, sendo o valor destinado ao pagamento ou amortização de dívida decorrente do uso de cartão de crédito. Logo, não se confunde com o contrato de empréstimo consignado. 2. Havendo no contrato cláusula disposta de forma clara sobre o objeto do contrato, não há que se falar em nulidade por ofensa ao dever de informação. 3. A mera insatisfação do consumidor diante de espécie contratual diversa da que buscava firmar não autoriza a declaração de nulidade do contrato, tampouco condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000927-56.2017.8.16.0128 - Paracity - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 04.04.2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – INCONFORMISMO PARTE RÉ – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA RESERVA DE MARGEM



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 6

CONSIGNÁVEL – DEVER DE INFORMAÇÃO – CUMPRIMENTO NÃO EVIDENCIADO – INDÍCIOS SUFICIENTES DE INDUÇÃO EM ERRO – DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO – NECESSIDADE, CONTUDO DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO ÀQUELE ORIGINALMENTE PRETENDIDO CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – VALOR CORRETAMENTE FIXADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0010294-49.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - J. 01.03.2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA ALEGA TER BUSCADO A RÉ NO INTUITO DE FORMALIZAR UM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DE “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. ERRO SUBSTANCIAL EVIDENCIADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE APENAS COBRE O PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002220-98.2016.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - J. 14.03.2018)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 7

2.7. Não obstante o requerimento de instauração do IRDR tenha sido suscitado em processo oriundo do Juizado Especial Cível de Arapongas, é certo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser admitido, porque há recurso pendente de competência desta Corte de Justiça, o que possibilita o atendimento ao disposto no 978, parágrafo único do CPC/2015, assim como orienta o Enunciado 344: *A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.8. Inclusive, a extensão da tese a ser fixada aos Juizados Especiais também objetiva afastar a existência de decisões conflitantes quanto a hipóteses idênticas ou semelhantes, revelando-se a situação em exame como prova inequívoca disso.

2.9. Nos casos verificados para seleção de controvérsia o que se observou de forma preliminar é o fato de que nestas operações de fornecimento de cartão de crédito, embora aparentemente lícito, estaria a total ausência de informação ao consumidor acerca desta modalidade de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Agrava-se o fato de grande volume destes empréstimos estariam sendo concedidos à pessoas com vulnerabilidade econômica e social, sendo



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 8

perceptível nas razões destas demandas que a grande maioria dos tomadores destes empréstimos, agora litigantes contra as instituições financeiras, são pessoas idosas, de baixo grau de instrução e, com potencial chance de serem ludibriadas por propostas lesivas ao seu patrimônio.

2.10. Nessa perspectiva, trata-se de simples cumprimento do que dispõe o artigo 985, inciso I do CPC/2015:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

[...]

2.11. Por fim, importante anotar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.*

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 9

2.12. Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a questão de direito relacionada com a existência de erro substancial, uma vez que a tese apresentada diz respeito ao fato de que os aposentados e pensionistas acreditavam que estavam firmando um empréstimo "normal" mas jamais um empréstimo firmado com base em cartão de crédito, com juros muito superiores e total comprometimento da reserva de margem consignável (RMC). Ou seja, a questão jurídica ataca a existência de vício de consentimento na conduta perpetrada pelas instituições financeiras nestas operações financeiras.

2.13. Sem embargo da(s) tese(s) a ser(em) estabelecida(s) pela Egrégia Seção Cível, na sempre bem obtemperada deliberação dos seus ilustres Magistrados e, pelo eventual Relator, caso acolhido prosseguimento no referido colegiado, nota-se apenas para argumentar que a situação litigiosa ora em apreço, tem como possíveis discussões: a) *Se existe ou não legalidade de empréstimo consignável por meio de Cartão de Crédito quando não exista referência a Reserva de Margem de Crédito (RMC), bem como, esteja ausente há prova da disponibilização dos valores e o desbloqueio do Cartão de Crédito;* b) *Se há legalidade ou não do empréstimo com desconto na Reserva de Margem de Crédito (RMC) sem a prova da efetiva contratação, mediante envio de Cartão de Crédito não solicitado;*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 10

c) A ocorrência de vício de consentimento pela deliberada ausência de informação da modalidade de empréstimo, quando efetivamente contratado, levando o consumidor a contrair um empréstimo com encargos excessivos e abusivos, deturpando uma operação de empréstimo "normal" e perfazendo um empréstimo vinculado a "cartão de crédito", com comprometimento da RMC e, pagamento apenas do valor mínimo, tornando a dívida impagável. Enfim, além destas, a identificação de outras teses é perfeitamente possível.

2.14. Por outro lado, os pedidos indenizatórios de forma geral nestas demandas repetidas, pedem o reconhecimento do direito de reparação por dano moral e material nas operações de crédito de empréstimo vinculado a cartão de crédito, vem recebendo decisões conflitantes, e, como tal, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

2.15. Seleciono, na forma do art. 261, §4º, do RI, os seguintes recursos de Apelação para representar a



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 11

controvérsia, devendo constar na autuação as respectivas partes e advogados:

Apelação Cível nº 0009342-19.2017.8.16.0131

Relator: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Apelante 1: BANCO PAN S/A.

Advogado: CLARA VAINBOIM (58972NPR)

Apelante 2: JOSÉ GASPARG DA SILVA

Advogado: LUCIANO BADIA (44440NPR) e GÉSSIKA MOMBACH (71425NPR).

Apelação Cível nº 0003269-75.2017.8.16.0181

Relator: DES. DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Apelante: JACOB LOFF

Advogado: LUCIANO BADIA (44440NPR)

Apelado: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Advogado: LEONARDO COSTA FERREIRA MELO

Apelação Cível nº 0000470-27.2017.8.16.0127



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 12

Relator: DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR

Apelante: BANCO BMG S/A.

Advogado: SIGISFREDO HOEPERS (27769APR)

Apelado: JOVELINO NONATA

Advogado: ALVINO GABRIEL NOAVES MENDES
(57521NPR)

Apelação Cível nº 0001460-86.2017.8.16.0072

Relatora: Des.^a JOSÉLY DITRICH RIBAS

Apelante: ADRIANA MENDES GARCIA

Advogado: ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES
(57.521NPR)

Apelado: BANCO CETELEN S.A

Advogado: REINALDO MIRICO ARONIS (35137NPR)

Autos nº 0009587-94.2017.8.16.0045 do

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE

ARAPONGAS. Autor: CARLOS CORSINI e Réu

BANCO BMG S/A. (IRDR **Protocolo nº**

2018.22579, proponente: Juiz de Direito do Juizado

Especial Cível de Arapongas, Dr. Amarildo Clementino

Soares).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 13

Recurso Inominado nº da 2ª Turma Recursal.

0001499-57.2017.816.0013 do **JUIZADO**

ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE

MARIALVA. Relator Juiz da Turma Recursal

HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI. Autor

JORDELINA PEREIRA GUIRRA DOS SANTOS e Réu

BANCO BMG S/A (**IRDR Protocolo nº 2018.41560,**

proponente: Jordelina Pereira Guirra dos Santos,

representada pelos Advogados: LETYCIA BIALLE

(OAB/PR Nº 87577); CLEITON SIEGO SANTRAANA

BONETTI (OAB/PR Nº 81.355) e GABRIEL CARNEIRO

DE SOUZA (OAB/PR Nº 74.045).

a) ADMITO o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Encaminhe-se este expediente à Divisão de Protocolo e Autuação de Medidas Urgentes do Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Autuação e Arquivo Geral, **para que seja devidamente autuado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, posteriormente, seja**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 14

apensado os recursos de Apelação nº 0009342-19.2017.8.16.0131, nº 0003269-75.2017.8.16.0181, nº 0000470-27.2017.8.16.0127 e nº 0001460-86.2017.8.16.0072 e, oportunamente com a distribuição na forma do art. 262, do Regimento Interno perante a Egrégia Seção Cível.

Seguem juntamente com os documentos que instruem o presente IRDR, as cópias dos recursos de Apelação selecionados como paradigmas, que tramitam no PROJUDI para formação de caderno apartado, apensamento ao IRDR com a posterior remessa para a Seção Cível.

b) Apensem aos autos do Protocolo nº 2018.00041560, em que requerente JORDELINA PEREIRA GUIRRA DOS SANTOS, e Requerido o Banco BMG, no feito que tramita na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (Recurso Inominado autos nº 0001499-57.2017.8.16.0113), observando que se trata igualmente de outro pedido de IRDR,

c) Oficie-se, com URGÊNCIA, ao Departamento Judiciário e ao NUGEP para que identifique a existência de multiplicidade de recursos sobre a questão controvertida.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 15

d) Comuniquem-se os Desembargadores HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR e JOSÉLY DITTRICH RIBAS para a remessa dos recursos para as respectivas Câmaras para oportuno apensamento ao presente IRDR

e) Comunique-se aos Presidentes das 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, assim como ao Presidente das Turmas Recursais.

f) Comunique-se o D. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas, **Dr. AMARILDO CLEMENTINO SOARES**, sobre esta deliberação, devendo manter sobrestado entre outros feitos o de nº **0009587-94.2017.8.16.0045, eis que selecionado para fins de IRDR.**

g) Comunique-se o D. Juiz da 2ª Turma Recursal, **HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI**, Relator do **Recurso Inominado nº 0001499-57.2017.816.0013 da 2ª Turma Recursal JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MARIALVA)** quanto ao fato de ter havido a **seleção do referido recurso para instrução deste IRDR**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.22579..... Fl. 16

Finalmente, encaminhem-se os respectivos autos e os procedimentos em apenso para as providências necessárias.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente